



GDF

SE

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Homologado em 17/6/2008. DODF nº 117, de 19/6/2008.  
Portaria nº 156, de 24/7/2008. DODF nº 144, de 28/7/2008.

Parecer nº 137/2008-CEDF

Processo nº 410.000049/2007

Interessado: **Escola Maria Mãe da Providência**

- Credencia, por 3 (três) anos, a partir de 2/1/2007, a Escola Maria Mãe da Providência, mantida por Obras Assistenciais São Sebastião – OASAS.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil – creche, para crianças de 3 (três) anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.
- Autoriza o funcionamento do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais – a partir de 2007, implantado de forma gradativa.
- Autoriza, em caráter excepcional, o ensino fundamental de oito anos – séries iniciais– para os exclusivos fins de regularização da vida escolar das crianças recebidas pela Escola Maria Mãe da Providência, em 2007.
- Aprova a Proposta Pedagógica, a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais e a matriz curricular do ensino fundamental de oito anos, séries iniciais.
- Por outras providências.

**HISTÓRICO** – No presente processo a Escola Maria Mãe da Providência, situada no Setor Sul, Comércio Local 103, Lote F, A/E, Santa Maria – DF, por meio de sua diretora, em requerimento datado de 16 de janeiro de 2007, solicita “*autorização para oferecer a educação infantil – creche e pré-escola (dois a seis anos) e ensino fundamental de 1º ao 5º ano, no ano de 2007, nos termos da Resolução nº 01/2005-CEDF*” – fl. 1.

Em nova solicitação, datada de 7 de março de 2007 – fls. 90, as Obras Assistenciais São Sebastião - OASAS, mantenedora da instituição educacional supramencionada, requer:

- a) credenciamento;
- b) autorização para a oferta da educação infantil – 3 (três) a 5 (cinco) anos;
- c) autorização para a oferta do ensino fundamental de 1ª a 4ª série e do 1º ao 5º ano.

A Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em inspeção prévia, relata, às fls. 95 e 96, as condições de funcionamento da Escola, que atende a cento e vinte e seis crianças matriculadas. Todavia, com o início de suas atividades em 5 de fevereiro de 2007, sem a devida autorização, os técnicos propõem o encaminhamento do presente processo a este Colegiado, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art 86, da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Por essa razão o processo foi enviado ao CEDF e submetido à análise da douta conselheira Marisa Araújo Oliveira, que, no Parecer nº 290/2007-CEDF, de 11 de dezembro de 2007, conclui pela “*deliberação de prosseguimento da instrução do processo de credenciamento da Escola Maria Mãe da Providência...*” observando que “*não consta no presente processo informação, por escrito, da SUBIP/SE para a Escola sobre a necessidade da interrupção de suas atividades como estabelece o § 1º do art. 86 citado*” – fls. 102.

Em 10 de janeiro de 2008, novo requerimento é apensado a este processo – fls. 108 – no qual a mantenedora da instituição educacional solicita:



- a) o credenciamento da instituição educacional;
- b) autorização para oferta da educação infantil - 3 (três) a 5(cinco) anos;
- c) autorização para oferta do ensino fundamental de 1ª a 4ª série;
- d) autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano;
- e) aprovação da Proposta Pedagógica;
- f) aprovação da matriz curricular de 1ª a 4ª série;
- g) aprovação da matriz curricular do 1º ao 5º ano;
- h) validação dos atos escolares praticados a partir de 5/2/2007.

**ANÁLISE** – Da análise das peças do processo e com base nos relatórios elaborados por técnicos da SUBIP/SE – fls. 95-96 e 166-174 – ressalta-se que a instrução deste obedeceu ao disposto no art. 79 da Resolução nº 1/2005 – CEDF, que trata do credenciamento das escolas particulares, constando dos autos:

- a) Estatuto das Obras Assistenciais São Sebastião-OASAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, mantenedora da Escola Maria Mãe da Providência – fls. 3-11.
- b) Documento, assinado por técnico em contabilidade e pelo diretor presidente da mantenedora, declarando que o seu capital inicial importa em doações provenientes da Itália no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – fls. 12-14.
- c) Escritura Pública de concessão de direito real de uso que entre si fazem a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e Obras Assistenciais São Sebastião referente “ao lote de terreno F – Comércio Local nº 103 (cento e três) – Santa Maria – Distrito Federal” - fls. 18-22.
- d) Alvará de funcionamento, concedido em caráter precário, com validade até 12/2/2009.
- e) Planta Baixa, fls. 15.
- f) Parecer técnico de engenheiro civil da Secretaria de Estado de Educação, “está apta a oferta das etapas de ensino básico (sic): educação infantil e ensino fundamental – anos iniciais” – fls. 110.
- g) Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos – fls. 88.
- h) Relação de profissionais habilitados, contratados pela instituição educacional, incluindo seu diretor, fls. 92 e 91.
- i) Regimento Escolar – fls. 112 a 138.
- j) Proposta pedagógica – fls. 139 a 163, incluindo as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito anos – 1ª a 4ª série – e de nove anos 1º ao 5º - fls. 165 e 164.

A Escola Maria Mãe da Providência, segundo relatório técnico da SUBIP/SE, “funciona em área especial, não residencial, em prédio de alvenaria, construído especialmente para a atividade proposta” – fls. 168. Durante a tramitação do processo foram realizadas várias visitas à instituição educacional com o objetivo “de verificar a documentação dos alunos e de todos os profissionais da escola, além da escrituração escolar, considerada adequada conforme Manual de Secretário Escolar... A técnica orientou e acompanhou o processo durante toda sua tramitação... convocando a escola para fazer os devidos ajustes a fim de compatibilizar todos os documentos organizacionais à realidade da escola e à legislação vigente” – fls. 170.



A aprovação do Regimento Escolar, anexado às fls. 112 – 138, conforme disposições do art. 137 da Resolução nº 1/2005-CEDF e da Portaria nº 366/2005-SEDF, é de responsabilidade da SUBIP/SE, por delegação de competência.

Em que pese a análise técnica do Regimento Escolar e a declaração de que este “define de forma clara toda a organização, normas e critérios estabelecidos pela Escola atendendo ao disposto na Resolução nº 1/2005 – CEDF e, portanto, em condições de ser aprovado” – fls. 170, esta relatora recomenda que sejam revistos os artigos que tratam da estrutura didático-pedagógica, particularmente a Seção I “Das Etapas e Objetivos”, – fls. 121 – 122 – que não fazem referência à organização do ensino fundamental de nove anos de duração, bem como o artigo 109 – “Das Disposições Gerais e Transitórias”.

A Proposta Pedagógica atende ao disposto no art. 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF. A Escola “entende que a educação é um instrumento de promoção humana, sobretudo na sociedade atual, marcada pela exclusão, cuja proposta educativa visa levar o aluno a ser sujeito ... com o objetivo de promover o desenvolvimento integral do ser humano e sua convivência harmônica” fls. 143. Propõe uma aprendizagem centrada na “atividade mental construtiva” com destaque à “aprendizagem coletiva” pois, “... acredita que a integração entre os alunos é fator de enriquecimento e ampliação do processo individual da aprendizagem. Fundamentada na legislação vigente, oferece o ensino cristão, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana com plena observância dos princípios legais ...” – fls. 142. Com a missão de oferecer, cada vez mais, os serviços educacionais de qualidade, direcionados aos valores cristãos, a escola atende a uma “clientela de situação socioeconômica baixa, de Santa Maria, bem como dá continuidade ao processo educacional das crianças já assistidas pela Creche Sagrada Família” - fls. 141

As matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos – fls. 165 e 164, respectivamente, operacionalizadas a partir de 2007, foram elaboradas em conformidade com a legislação em vigor, contemplando a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, com os componentes curriculares e cargas horárias obrigatórias, além de informações sobre a sua operacionalização.

A Escola Maria Mãe da Providência, segundo informativo da sua diretora – fl. 93 – e relatório de inspeção – fls. 166 às 174 – ofereceu, em 2007, a educação infantil e o ensino fundamental organizado em oito e nove anos, implantados a partir do dia 5 de fevereiro de 2007. O quadro a seguir retrata a oferta das etapas da Educação Básica.

#### Escola Maria Mãe da Providência – Oferta das Etapas da Educação Básica -2007

Fonte: Informativo da Escola – Relatório SUBIP

Etapas Turmas nº alunos	Educação Infantil			EF 8 Séries				EF 9 anos	Total de alunos
	Maternal	Jardim I	Jardim II	1ª	2ª	3ª	4ª	1º	
Matutino	0	0	17	8	5	0	0	11	41
Vespertino	11	7	19	16	7	8	0	17	85
<b>TOTAL</b>	54			44				28	126

Fonte: Informativo da Escola – Relatório SUBIP



Como se observa, a partir da leitura dos dados da tabela anterior, a instituição educacional implantou o ensino fundamental de oito anos e de nove anos, simultaneamente, recebendo alunos de 1ª a 3ª série e do 1º ano, formado por crianças de 6 (seis) anos de idade.

O ensino fundamental de nove anos foi implantado pela instituição educacional de forma gradativa, com a oferta do 1º ano observando a legislação educacional vigente, tanto em nível federal, como do Distrito Federal, apesar de a instituição educacional não ser credenciada. Entretanto, no que se refere à oferta da 1ª a 4ª série do ensino fundamental de oito anos constata-se que não foi observado pela SUBIP, por ocasião da autuação desse processo, o disposto no art. 7º da Resolução nº 2/2006-CEDF, de 16 de maio de 2006, in verbis:

*“A partir da vigência desta Resolução, não serão aceitos pedidos de autorização para a oferta do ensino fundamental de 8 (oito) anos”*

Os relatórios técnicos produzidos pela SUBIP/SE em 25 de julho de 2007 e em 2 de fevereiro de 2008 não fazem qualquer referência a essa questão de ordem legal, ao contrário, declaram que *“a Escola está utilizando, por um período de transição a coexistência do antigo ensino fundamental de 1ª a 4ª série, com sua extinção gradativa e a implantação e implementação progressiva do novo ensino fundamental anos iniciais”* – fls. 96. Somente em 27 de março de 2008, o relatório técnico da assessoria deste CEDF ressalva esse fato, quando analisa a deliberação do Conselho no Parecer 290/2007 – CEDF, que conclui pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento da instituição educacional, afirmando *“o citado parecer não impôs resistências à instituição de ensino por ainda estar solicitando autorização para o ensino fundamental de 08 anos...”* – fls. 181.

Em face da presente análise e dos dispositivos legais apresentados, esta relatora conclui que:

- a) A Escola Maria Mãe da Providência iniciou suas atividades educacionais em 5/2/2007, desrespeitando o art. 86 da Resolução nº 1/2005 – CEDF, de 2/8/2005, que exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido.
- b) Nessa mesma data implantou, de forma gradativa, o ensino fundamental de nove anos, com a oferta do 1º ano e, simultaneamente, as quatro séries do ensino fundamental de oito anos.
- c) A coexistência, em um período de transição, entre o ensino fundamental de oito anos, em processo de extinção, e o de nove anos, em processo de implantação gradativa, prevista em lei, pressupõe que ambos sejam oferecidos em instituições educacionais credenciadas e com as etapas de ensino devidamente autorizadas.
- d) A vida escolar das crianças recebidas pela instituição educacional, portanto, encontra-se em situação irregular.
- e) Após o credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, aprovados por este Colegiado, a situação escolar das crianças matriculadas nessa etapa da educação básica fica regularizada.
- f) Entretanto, a situação das crianças que freqüentam, em 2008, a 2ª e a 3ª séries do ensino fundamental organizado em oito anos permanece irregular, haja vista que, em observância à legislação vigente, *“não serão aceitos pedidos de autorização*



*para a oferta do ensino fundamental de oito anos” – Resolução nº 2/2006 – CEDF, art. 7º, a partir de 2007.*

Com base nesses elementos e considerando que:

- a) de acordo com os elementos de instrução do processo verifica-se que a instituição educacional não foi orientada, pelas diversas instâncias dessa Secretaria de Educação, quanto à impossibilidade da autorização do ensino fundamental de oito anos a partir de 2007, conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 2/2006-CEDF;
- b) este CEDF tem se preocupado em não causar prejuízos à vida escolar dos alunos, principalmente menores, matriculados em escolas que funcionam de forma irregular;
- c) muitas instituições educacionais, por meio de seus mantenedores, oferecem cursos sem autorização e, após, vêm a este Colegiado solicitar “*validação dos atos escolares realizados*”, na tentativa de eximirem-se dos transtornos causados à vida escolar dos educandos pelos quais são legalmente responsáveis.

Esta relatora conclui que o ensino fundamental de oito anos de duração pode ser autorizado por este Colegiado para os exclusivos fins de regularização da vida escolar das crianças recebidas pela Escola Maria Mãe da Providência, no ano de 2007, sob as condições explicitadas na conclusão deste Parecer.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e do Parecer nº 290/2007-CEDF, de 11 de dezembro de 2007, o Parecer é por:

- a) credenciar, por 3 (três) anos, a partir de 2 de janeiro de 2007, a Escola Maria Mãe da Providência, situada no Setor Sul, Comércio Local 103, Lote F, A/E, Santa Maria – DF, mantida por Obras Assistenciais São Sebastião – OASAS, situada na Área Especial 02 Praça 2 Setor Leste, Gama – DF;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil – creche, para crianças de 3 (três) anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;
- c) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais – implantado a partir de 2007, de forma gradativa;
- d) autorizar, em caráter excepcional, o ensino fundamental de oito anos – séries iniciais – para os exclusivos fins de regularização da vida escolar das crianças recebidas pela Escola Maria Mãe da Providência, em 2007,
- e) aprovar a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais – que constitui Anexo I deste Parecer e a Matriz Curricular para o ensino fundamental de oito anos séries iniciais que constitui Anexo II deste Parecer;
- f) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

6

- g) determinar que a instituição educacional, a partir de 2008, não efetue matrícula na 1ª e 2ª séries do ensino fundamental de oito anos de duração, em extinção progressiva;
- h) determinar à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE que adote as providências pertinentes para o cumprimento do disposto no item “g”;
- i) advertir a instituição educacional pelo descumprimento ao artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de junho de 2008.

**DALVA GUIMARÃES DOS REIS**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 10/6/2008

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**



## Anexo I do Parecer nº 137/2008-CEDF

## MATRIZ CURRICULAR

<b>Instituição Educacional:</b> ESCOLA MARIA MÃE DA PROVIDÊNCIA						
<b>Etapas:</b> Ensino Fundamental - anos iniciais						
<b>Regime:</b> Anual						
<b>Modalidade:</b> Regular						
<b>Turno:</b> Diurno						
<b>Módulo:</b> 40 semanas – 200 dias letivos – 800 horas						
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS				
		1º	2º	3º	4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Ensino Religioso	X	X	X	X	X
	Introdução a Informática	X	X	X	X	X
	Língua Estrangeira – Inglês	X	X	X	X	X
<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>		<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>
<b>CARGA HORÁRIA ANUAL</b>		<b>800</b>	<b>800</b>	<b>800</b>	<b>800</b>	<b>800</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>						
1. Carga horária: cada tempo de aula corresponde a 60 (sessenta) minutos perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais, durante 40 (quarenta) semanas em cada ano de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.						
2. Horário de aula: matutino – 7h30 às 11h45 vespertino – 13h30 às 17h45						
3. O recreio é de 15 (quinze) minutos, excluídos da carga horária semanal.						



## Anexo II do Parecer nº 137/2008-CEDF

## MATRIZ CURRICULAR

<b>Instituição Educacional:</b> ESCOLA MARIA MÃE DA PROVIDÊNCIA					
<b>Etapas:</b> Ensino Fundamental - 1ª a 4ª série					
<b>Regime:</b> Anual					
<b>Modalidade:</b> Regular					
<b>Turno:</b> Diurno					
<b>Módulo:</b> 40 semanas – 200 dias letivos – 800 horas					
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES			
		1ª	2ª	3ª	4ª
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Ensino Religioso	X	X	X	X
	Introdução a Informática	X	X	X	X
	Língua Estrangeira – Inglês	X	X	X	X
<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>		<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>
<b>CARGA HORÁRIA ANUAL</b>		<b>800</b>	<b>800</b>	<b>800</b>	<b>800</b>
<b>OBSERVAÇÕES:</b>					
1. Carga horária: cada tempo de aula corresponde a 60 (sessenta) minutos perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais, durante 40 (quarenta) semanas em cada ano de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.					
2. Horário de aula: matutino – 7h30 às 11h45 vespertino – 13h30 às 17h45					
3. O recreio é de 15 (quinze) minutos, excluídos da carga horária semanal.					